



LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

*Dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 2º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Bom Jardim de Minas em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Apenas o auxílio passagem/transporte poderá ser concedido também aos cidadãos não moradores do município de Bom Jardim de Minas.

**Art. 3º** A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:



- 
- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
  - II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
  - III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
  - IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
  - V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
  - VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
  - VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
  - VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
  - IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### **CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º** No âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Aluguel social;
- IV - Auxílio alimentação;
- V - Auxílio passagem/transporte;
- VI - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- VII - Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

#### **SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

**Art. 7º** O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro;
- II. Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;



- 
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe; e
  - IV. As gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS e que tenham no mínimo 06 (seis) consultas de pré-natal;
  - V. Outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social considerar pertinente.

**Art. 8º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 9º** O Benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

**Art. 10.** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – Custeio das despesas de urna funerária;
- II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas funerárias no valor de R\$ 1.000,00. Sendo este valor atualizado por decreto municipal quando necessário.

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.



*Governo que realiza. Povo que conquista.*

**Art. 11.** O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

### SEÇÃO III DO ALUGUEL SOCIAL

**Art. 12.** O benefício eventual, na forma de Aluguel Social visa atender as despesas devido a riscos, perdas e danos gerados pela falta de domicílio.

§ 1º O aluguel social deverá ser concedido decorrentes:

- I. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III. De desastres e de calamidade pública;
- IV. E de outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Nos casos de risco pessoal e social, o auxílio aluguel social somente poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares e constatada a vulnerabilidade econômica.

§ 3º O aluguel social poderá ser concedido diretamente à pessoa solicitante, desde que apresente contrato de aluguel e os comprovantes de pagamento.

§ 4º O valor a ser pago será de no máximo 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, e o período será conforme avaliação feita pelo assistente social ou período máximo de 04 (quatro) meses. Podendo haver uma prorrogação de igual período, desde que a solicitação seja justificada por parecer social, cabendo a decisão da concessão de prorrogação ser deliberada pelo CMAS.

§ 5º A localização do imóvel, negociação de valores, contratação de locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício devendo a equipe técnica do CRAS prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

§ 6º Caberá a equipe técnica do CRAS acompanhar a família beneficiária do aluguel social afim de ajudar a promover sua autonomia e decidir casos de cessação do benefício.



---

**SEÇÃO IV**  
**DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 13.** O auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, e se destinará a suprir as faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e risco social.

§ 1º A cesta básica poderá ser concedida pelo período de até 2 (dois) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa e parecer técnico do assistente social da equipe do CRAS.

§ 2º O auxílio alimentação terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I. Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II. Declaração de gastos com saúde;
- III. No caso de emergência e calamidade pública.

**SEÇÃO V**  
**DO AUXÍLIO PASSAGEM/TRANSPORTE**

**Art. 14.** A concessão do benefício eventual auxílio passagem/transporte será concedido através do fornecimento de passagem de ônibus ou transporte público à transeuntes, a pessoas com presença de violência física ou psicológica, ou ameaça a vida, que desejam retornar aos seus locais de origem ou local que lhes forneçam segurança.

§ 1º Caso seja inviável a passagem até a cidade de origem, poderá ser disponibilizada passagem até a cidade mais próxima.

§ 2º Não inclui na modalidade do auxílio passagem/transporte o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.

§ 3º A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

**Art. 15.** Para a concessão de auxílio passagem/transporte a equipe do CRAS tentará, primeiramente, contato com algum familiar ou equipamento de assistência social do local, com o intuito de recuperar vínculos familiares e receber suporte para ajudar a retirar a pessoa da situação de risco e vulnerabilidade.



Governo que realiza. Povo que conquista.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

---

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 16.** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 17.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
  - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
  - b) documentação;
  - c) cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico; e
  - d) outros benefícios que a Secretaria Municipal de Assistência Social julgar pertinente.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

---

## SEÇÃO VII

### DOS BENEFÍCIO EVENTUAIS EM ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 18.** Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



§ 2º Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:

- a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lena e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;
- b) Pecúnia.

**Art. 19.** Conforme art. 9º do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 20.** Os Benefícios Eventuais deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contrarreferência.

§ 1º O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 2º Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer benefício só será autorizado mediante comprovação de vulnerabilidade pela equipe técnica da Assistência Social (CRAS) e verificação de Recursos Financeiros disponível pela Administração Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR**

**Art. 21.** Ao Município compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

**Art. 22º-** A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.



Governo que realiza. Povo que conquista.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

---

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei.

**Art. 23º-** O município promoverá ação que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 24º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**Joaquim Laércio Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**